



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE
Rua Pedro Américo, s/n – Poço – Maceió/Al
TEL.: (82) 3315-1401

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Carneiros		UF: AL
ASSUNTO: Solicita o Credenciamento e Autorização para oferta da Educação Infantil do Centro Municipal de Educação Infantil Vereadora Iracy Vilela de Farias, em Carneiros/Alagoas.		
RELATORA: Cons ^a Edna Maria Lopes do Nascimento		
PARECER N° 36/2021 CEB-CEE/AL	CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	APROVADO EM: 15/09/2021
PROCESSO: N°1800 006648/2018 - SEDUC/AL		

I – RELATÓRIO

O senhor José Gilson da Paz, representante legal da entidade mantenedora do Centro Municipal de Educação Infantil Vereadora Iracy Vilela de Farias, localizado na rua Ormino Joaquim de Santana S/N – Centro – Carneiros/Al, solicita o credenciamento da instituição e Autorização para a Educação Infantil.

O processo iniciou a tramitação em 01 de junho de 2018, na SEDUC/AL sob n° 1800 006648/2018, sendo encaminhado ao CEE/AL em 13 de agosto de 2018, e encaminhado a Câmara de Educação Básica no dia 15 de agosto de 2018.

Ao ser analisado na Câmara de Educação Básica e com base no relatório do estudo do processo e da visita in loco, datado de 09 de agosto de 2018, elaborado pelas técnicas da SEDUC/AL, verificou-se que havia necessidade de diligenciá-lo e assim foi elaborada a diligência n° 22/2019 de 03 de setembro de 2019, essa saindo do CEE/AL no dia 18 de novembro de 2019, solicitando que se apresentasse, alvará de localização e funcionamento, a planta baixa do prédio registrada na prefeitura municipal ou CREA, laudo de vistoria do prédio emitido pelo corpo de bombeiros - AVCB e habite-se, formulários referentes a alguns docentes, da diretora, da coordenadora pedagógica, correlacionar matriz curricular com o formulário anexo à Resolução n° 25/2003 CEE/AL e ajustar a proposta pedagógica, regimento escolar e matrizes curriculares a Resolução n° 08/2007 CEE/AL.

A Secretaria de Educação do município de Carneiros, por meio do Ofício 064/2019 de 10 de dezembro de 2019, solicitou uma prorrogação de prazo para atendimento da diligência n° 22/2019 CEB-CEE/AL, sendo atendida por meio do despacho n° 60/2020 CEE/AL, de 07 de maio de 2020, por meio do despacho n° 194/2020 CEE/AL, foi encaminhado a 6ª GERE para ciência do pleito. E por meio do Ofício 001/2020 SEMED/CARNEIROS de 03 de

fevereiro de 2020, informa o atendimento da diligência entregando os documentos solicitados em 21 de junho de 2021.

Em 14 de julho de 2021, foi encaminhado para a Câmara de Educação Básica para análise dos documentos e atendimento do pleito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição de 1988, inciso IV do artigo 208, afirma: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. Com a inclusão da creche no capítulo da Educação, a Constituição explicita a função eminentemente educativa da mesma, à qual se agregam as ações de cuidado.

Os mesmos Direitos da Criança estão presentes de forma semelhante na Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 198. O dever do Estado e do Município com a educação será efetivado com guarda dos seguintes princípios:

(...)

VII – atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças na faixa etária de até cinco anos, assegurando-lhes assistências pedagógica, médica, psicológica e nutricional adequadas a seus diferentes graus de desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo IV, Art.53, inciso IV, reafirma esse direito constitucional: É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394), de 20 de dezembro de 1996, reproduz, também o inciso da Constituição Federal no Art.4º do Título III (Do Direito À Educação E Do Dever De Educar). Quando trata da Composição dos Níveis Escolares, no Art.21, a LDB explicita: A educação escolar compõe-se de: I - Educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; (...). No capítulo sobre a Educação Básica, Seção II, trata especificamente da Educação Infantil, nos seguintes termos:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Em 2009 foram aprovadas as diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil, (DCNEI, Resolução CNE/CEB nº 5/2009) que ratificam:

1-Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem

estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social (art.5º);

2- Criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura (art.4º)

3- Os eixos estruturantes das práticas pedagógicas dessa etapa da Educação Básica são as interações e a brincadeira, experiências nas quais as crianças podem construir e apropriar-se de conhecimentos por meio de suas ações e interações com seus pares e com os adultos, o que possibilita aprendizagens, desenvolvimento e socialização;

Em 2018 foi aprovada a Base Nacional Comum Curricular(...)que destaca:

1-os eixos estruturantes das práticas pedagógicas e as competências gerais da Educação Básica propostas pela BNCC, para a Educação Infantil, enfocam seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento, para assegurar as condições objetivas para o brincar, cuidar e educar;

2- São esses os seis direitos de aprendizagem: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se. São eles que asseguram as condições para que as crianças “aprendam em situações nas quais possam desempenhar um papel ativo em ambientes que as convidem a vivenciar desafios e a sentirem-se provocadas a resolvê-los, nas quais possam construir significados sobre si, os outros e o mundo social e natural” (BNCC).

Assim, a legislação brasileira quanto à educação infantil enfatiza:

- A creche e a pré-escola constituem simultaneamente um direito da criança à educação e um direito da família de compartilhar a educação de seus filhos em equipamentos sociais.

- O Estado tem deveres também para com a educação da criança de 0 a 5 anos, devendo criar condições para a expansão do atendimento e a melhoria da qualidade, cabendo ao município a responsabilidade de sua institucionalização, com o apoio financeiro e técnico das esferas federal e estadual, confirmados na lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 Lei do FUNDEB;

- A creche, assim como a pré-escola, é, por excelência, um equipamento educacional não doméstico (e não apenas de assistência). Neste sentido, uma das características da (nova) concepção de educação infantil reside na integração das funções do brincar, cuidar e educar;

Em consonância com os artigos citados e demais diretrizes estabelecidas na Lei 9.394/96 e as especificidades da faixa etária de zero a cinco anos, as ações de Educação Infantil guiam-se pelos princípios gerais e orientações expressos a seguir.

A proposta pedagógica da Educação Infantil deve levar em conta o bem-estar da criança, seu grau de desenvolvimento, a diversidade cultural das populações infantis, os

conhecimentos a serem universalizados e o regime de atendimento (tempo integral ou parcial).

A avaliação, na Educação Infantil, realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, não tem função de promoção e não constitui pré-requisito para o acesso ao ensino fundamental (cf. LDB, artigo 31).

As instituições de Educação Infantil integram o Sistema Municipal de Ensino, o Sistema Estadual de Ensino ou o Sistema Único de Educação Básica (cf. LDB, artigos 10 e 11).

Os órgãos responsáveis do respectivo sistema de ensino deverão baixar normas complementares, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de Educação Infantil. (cf. LDB, artigos 10 e 11).

Os docentes da Educação Infantil devem ser formados em cursos de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal) (cf. LDB, artigo 62).

Os Sistemas de Ensino promoverão a valorização dos profissionais que atuam em creches e pré-escolas no que diz respeito à formação profissional, condições de trabalho, plano de carreira e remuneração condigna (cf. LDB, artigos 67, 69, 70).

As crianças com deficiência física ou intelectual (necessidades especiais, sempre que possível), tendo avaliadas (em função de) suas condições específicas, devem ser atendidas na rede regular de creches e pré-escolas respeitado o direito a atendimento especializado inclusive por órgão próprio do sistema quando for o caso (cf. LDB, artigo 58).

A Educação infantil, respeitada a sua especificidade, orienta-se pelos princípios da educação em geral: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à tolerância; coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização do profissional da educação escolar; gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino; garantia de padrão de qualidade; valorização da experiência extra-escolar; vinculação entre educação e as práticas sociais (cf. LDB, artigo 3º).

E salienta-se que a análise e parecer conclusivo referente a conclusão deste processo, foram pautados na Lei Nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, **na resolução..... que institui as dens da EI, na Resolução.. (BNCC)** na Resolução Nº 51/2002 CEE/AL, que estabelece Normas para Credenciamento de Instituição de Educação Básica, do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

A proposta pedagógica atendeu ao solicitado no inciso I do artigo 5º da Resolução nº 51/2002 CEE/AL. Enfatiza-se que a instituição procedeu com os preceitos legais referentes a sua solicitação.

III – CONCLUSÃO E VOTO

O processo em tela foi organizado em conformidade ao que preconiza a Resolução 51/2002 CEE/AL, para atendimento a Educação Infantil, tendo apresentado a documentação solicitada na diligência 22/2019 CEE/AL, a saber:

- Ofício nº 103/2019 – 6ª GERE - fl.363;
- Alvará de Vistoria de Corpo de Bombeiros – AVCB – fl. 363;
- Termo de Inspeção da Vigilância Sanitária – fl. 364-366;
- Alvará de Construção – fl. 367;
- Habite-se – fl. 368;
- Planta Baixa – fl. 369;
- Formulário 5A (docentes) – fl. 370-372;
- Formulário 5B (docentes) – fl. 373-472;
- Formulário 5A (auxiliar de sala) – fl. 473-474;
- Formulário 6A – fl. 541;
- Formulário 6B – fl. 542-666
- Proposta Pedagógica – fl. 667-715;
- Regimento Interno – fl. 716-749;
- Calendário Escolar (2017/2018/2019) – fl. 750-754;
- Matriz Escolar – fl. 755-756;
- Modelo de Ficha Individual do Desenvolvimento da Criança – fl. 757-760;
- Requerimento de Matrícula – fl. 761-762;
- Modelo de Parecer Descritivo do Desenvolvimento da Criança – fl. 763;
- Despacho nº 003/2021 (retorno ao CEE/AL) – fl. 764.

Diante do exposto e em atendimento aos preceitos legais, somos de parecer que:

I – Seja credenciado Centro Municipal de Educação Infantil Vereadora Iracy Vilela de Farias, localizado na rua Ormino Joaquim de Santana S/N – Centro – Carneiros/AL, para oferta da Educação Infantil por 10 anos;

II – Seja autorizado a oferta da Educação Infantil do Centro Municipal de Educação Infantil Vereadora Iracy Vilela de Farias por um período de 03 (três) anos;

III – Sejam aprovados o Regimento Curricular, a Proposta Pedagógica e a Matriz Curricular do Centro Municipal de Educação Infantil Vereadora Iracy Vilela de Farias;

III – Determinar a mantenedora da instituição que encaminhe no prazo de **90 dias**, a contar a partir da homologação deste parecer, cópia do Alvará de Vistoria de Corpo de Bombeiros – AVCB, com novo prazo para o funcionamento da instituição. O não cumprimento dessa determinação implicará com a anulação do pleito

É o parecer, S.M.J.

Maceió, 15/09/2021

PROFA EDNA MARIA LOPES DO NASCIMENTO
CONSELHEIRA RELATORA

IV- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da relatora.

PROFA. LÚCIA REGUEIRA LUCENA
PRESIDENTE DA CEB-CEE/AL

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, EM SESSÃO REALIZADA NESTA DATA, APROVOU O PARECER Nº 36/2021 DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES AUGUSTO DE ARAÚJO BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, EM MACEIÓ, 28 DE SETEMBRO DE 2021.

PROF. DRA MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA
PRESIDENTE DO CEE/AL.